



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14486.000784/2008-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.129 – 2ª Turma Especial**
Data 20 de fevereiro de 2013
Assunto Sobrestar julgamento - Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente CLAUDETE BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, glosa de dedução de dependente pela não comprovação da relação de dependência, de despesas médicas pela não apresentação de documentos apesar de intimado para tanto, e apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (R\$ 52.194,77) referente à ação trabalhista 1652-94 movida contra o Banco Bradesco S/A.

Em resumo, na impugnação, a contribuinte:

a) suscitou nulidade da autuação e violações a princípios constitucionais em razão da exigência de multa de 75%;

b) afirmou ter recebido o valor líquido de R\$ 72.267,73, na reclamatória trabalhista movida contra o Bradesco, e que a diferença apurada equivaleria ao somatório de: R\$ 26.414,13 de IRRF, R\$ 368,16 de IRRF, R\$ 10,00 de TED e R\$16,95 de tarifa bancária, além de honorários advocatícios de R\$ 25.395,28, que totalizariam R\$ 25.790,39 de despesas com o processo e, portanto, dedutíveis dos rendimentos tributáveis; alega que parte das verbas recebidas judicialmente não seriam tributáveis, por corresponderem a "férias indenizadas, aviso prévio indenizado, FGTS, etc" e outras seriam de tributação exclusiva (13º salário), mas que elas não estariam disponíveis porque a referida ação teria tramitado em cidade distante cerca de 400 km de seu domicílio, além de o órgão público responsável não encaminhar documentos por correio ou fax;

c) protestou contra a não dedução do valor recolhido a título de INSS;

d) ressalta não possuir o comprovante de pagamento de honorários advocatícios e informa que o advogado contratado só lhe teria repassado o valor líquido;

e) requer que sejam consideradas as despesas tidas do processo, que reduziriam o rendimento tributável pra R\$ 98.951,86, o aumento do IRRF para R\$ 26.414,13, além de diligencia para requisitar, à Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, "que encaminhe aos presentes autos cópia dos documentos constantes do processo 1652-1994-09-00-6, necessários à correta identificação dos valores tributáveis, isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva".

A DRJ declarou não impugnada a glosa de despesas médicas e dependente e deferiu em parte a impugnação para aumentar de R\$ 25.972,90 para R\$ 26.414,13 a compensação do valor do IRRF.

A ementa do acórdão recorrido resume os fundamentos da decisão para rejeitar o pedido de diligência e indeferir a impugnação nos demais pontos:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, portanto, em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ofensa a princípios constitucionais das exigências legais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não são normas gerais e por isso, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

DILIGÊNCIA. MOTIVOS. OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.

Como a apresentação de provas das alegações apresentadas é de interesse e responsabilidade da impugnante, indefere-se o pedido de diligência para solicitar documentos que a própria contribuinte poderia ter obtido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REQUISITOS.

Para não integrarem o montante tributável recebido em reclamatória trabalhista, os honorários advocatícios custeados pela contribuinte devem estar comprovados nos autos por meio de documentação hábil e idônea.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. IRRF. INSS. EXCLUSÃO INCABÍVEL.

A contribuição previdenciária oficial e o imposto de renda retido na fonte compõem o montante dos rendimentos tributáveis a ser informado na declaração de ajuste anual e são, respectivamente, dedutível da base de cálculo e compensado com o imposto devido nela apurado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CPMF.

DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A CPMF não é tributo compensável e nem está relacionado à percepção dos rendimentos, se tratando de contribuição que tinha como fato gerador o saque, por qualquer meio, de numerários da conta corrente, não podendo ser deduzido do montante dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

TARIFAS BANCÁRIAS. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por ausência de previsão legal, é incabível a dedução de tarifas bancárias incidente na movimentação dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL.

APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício de 75% deve ser aplicada quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 08/07/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. nulidade da autuação por não representar adequadamente a conduta ilícita atribuída ao contribuinte;
2. é prática da justiça do trabalho que o advogado repassa apenas o valor líquido ao cliente, logo a documentação apresentada é suficiente para a dedução dos honorários advocatícios;
3. grande parte das verbas é juros de mora (natureza indenizatória) e outras são isentas e/ou tributadas exclusivamente na fonte (ex.: FGTS, indenização de férias e 13º salário);
4. a multa é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Essencialmente, este é o caso a ser julgado.

O litígio refere-se exclusivamente à tributação dos rendimentos recebidos na ação trabalhista nº 1652-94 movida contra o Banco Bradesco S/A e verifica-se no lançamento (fls. 32) que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida

Processo nº 14486.000784/2008-31
Resolução nº **2802-000.129**

S2-TE02
Fl. 151

para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso